



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

# Poder Executivo Municipal

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

## Lei Municipal nº 201/2002.

Dispõe sobre concessão de auxílios, subvenções e subsídios a pessoas físicas ou jurídicas, entidades privadas ou públicas e determina outras providências.

O Prefeito Municipal de Pacajá, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Fica implantado as normas para cobrir as necessidades de pessoas físicas ou défcits de pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, no âmbito do Município de Pacajá.

Parágrafo Único – Os recursos a que se refere o *caput* podem ser financeiros, materiais ou humana, transferidos em forma de auxílio, subsídio e subvenções, observadas as condições estabelecidas na L/C nº 101/00, Lei de Diretrizes Orçamentárias, limites previstos na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais.

Art.2º- Podem ser beneficiadas de recursos públicos do Município de Pacajá, pessoas físicas ou jurídicas, desde que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

I – Pessoa comprovadamente carente, nos casos especificados nesta Lei;



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

# Poder Executivo Municipal

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

II – Órgãos da Administração Direta ou Fundacional, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei;

III – Entidades privadas, sem fins lucrativo, de caráter educativo assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica, bem como aquelas voltadas para o fornecimento da base produtiva e ao associativismo municipal, mediante convênio, nos termos dos arts. 5º a 7º desta Lei;

IV – Empresas privadas que exerçam atividades de utilidade e de interesse público ou com notório reconhecimento social, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, nos termos dos arts. 10 a 12 desta Lei.

## CAPITULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SEÇÃO I DOS AUXÍLIOS

Art. 3º- Considera-se auxílio para os fins desta Lei, qualquer ajuda, amparo, assistência ou socorro prestado pelo Poder Público a pessoas carentes em situação de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo Único- O auxílio de que trata o *caput* deste artigo, dar-se-á, como o fornecimento de:

- I – Cesta básica;
- II – Medicamentos;
- III – Passagem rodoviária;
- IV – Urna funerária;
- V – Recurso financeiro.

Art.4º- O fornecimento de cesta básica, medicamentos, passagem rodoviária, funerária e recurso financeiro dar-se-á mediante as condições estabelecidas nos parágrafos seguintes:



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

# Poder Executivo Municipal

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

§ 1º- Somente poderão ser fornecidas cestas básicas às pessoas carentes, previamente cadastradas, que se enquadram em, pelo menos, três das situações abaixo:

I – abandono ou viuvez, independentemente de sexo, com no mínimo, dois dependentes;

II – desemprego, durante no mínimo, três meses e pessoa não tenha nenhum tipo de atividade econômica para se sustentar a si ou a família;

III – risco social, assim considerado pelo serviço de assistência social do Município;

IV – não se encontrar inserido em nenhum Programa Federal, Estadual e Municipal de caráter assistencial;

V – possuir renda per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{3}$  (um terço) do salário mínimo vigente;

VI – estar residindo em moradia precária ou inadequada, assim atestado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pela Autoridade Policial;

§ 2º- As cestas básica só poderão ser fornecidas diretamente ao beneficiário, não se admitindo qualquer tipo de intermediação.

§ 3º- Os produtos que irão compor a cesta básica serão definidos em regulamento aprovado pelo Conselho Municipal.

§ 4º- Os medicamentos só serão fornecidos as pessoas carentes que possuam renda per capita igual ou inferior a terça parte do salário mínimo vigente, para atender qualquer diagnóstico e traumático atestado em hospital ou posto de saúde da rede pública, mediante a receita do médico;



**MUNICÍPIO DE PACAJÁ**

# Poder Executivo Municipal

**ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"**

---

§ 5º- Somente poderão ser fornecidas passagens rodoviárias nos seguintes casos:

I – Aos menores infratores para retorno ao Município de origem;

II – As pessoas com renda per capita igual ou inferior a terça parte do salário mínimo vigente;

III – Aos desempregados que não possuam outra fonte de renda e que necessitam realizar tratamento de saúde, mediante encaminhamento médico fornecido por profissional da rede pública de saúde;

IV – Aos enfermos carentes não assistidos pelo Programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD.

§ 6º- Somente poderão ser fornecidas urnas funerárias, limitado o valor destas aos indigentes, assim considerados legalmente, ou aos falecidos cuja família possui renda per capita igual ou inferior a meio salário mínimo, desde que o auxílio seja solicitado antes do sepultamento.

§ 7º- O Município poderá a seu critério e em casos excepcionais, prestar auxílio mediante o fornecimento de recursos financeiros às pessoas carentes, quando caracterizada situação emergencial ou quando os auxílios previstos nos incisos I a IV do parágrafo único do art. 3º desta Lei, forem insuficientes.

§ 8º- O montante final dos auxílios financeiros referidos no parágrafo anterior não poderá exceder, ao valor previsto em lei.



**MUNICÍPIO DE PACAJÁ**

# Poder Executivo Municipal

**ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"**

## SEÇÃO II DAS SUBVENÇÕES SUBVENÇÃO I DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art.5º- Considera-se subvenção social, para os fins desta Lei, qualquer auxílio ou benefício, financeiro ou material, prestado pelo Poder Público a entidades privadas sem fins lucrativos, ou de caráter educativo, assistenciais, recreativos, culturais, esportivos e de cooperação técnica, bem aquelas voltadas para o fortalecimento da base produtiva e ao associativismo municipal, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art.6º- Nos limites das possibilidades financeiras e previsão orçamentária, as subvenções sociais somente serão concedidas mediante convênio, atendidas as seguintes condições:

I – Prévia aprovação do plano de trabalho proposta pela entidade interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) identificação do objeto a ser executado;
- b) metas a serem atingidas;
- c) etapas ou fases de execução;
- d) planos de aplicação dos recursos financeiros;
- e) cronograma de desembolso;
- f) previsão de início e fim da execução do objeto;

II – Prova de funcionamento regular nos últimos três anos, mediante de firmada por dirigentes de pelo menos três entidades idôneas;

III – Comprovante de regularidade do mandato de sua Diretoria;

IV – Apresentação de cópias autenticadas dos seguintes documentos básicos:

- a) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- b) Estatuto Social da Entidade;



**MUNICÍPIO DE PACAJÁ**

# Poder Executivo Municipal

**ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"**

---

c) CPF, RG, ou documento equivalente do dirigente da entidade, bem como as demais informações necessárias a sua qualificação jurídica.

§1º - Assinado o convênio, o Poder Executivo dará ciência do mesmo a Câmara Municipal no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovada, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I – Quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pelos órgãos da Prefeitura;

II – Quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas e fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio ou inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III – Quando o executor deixar e adotar as medidas saneadoras apontadas pelos órgãos de fiscalização da Prefeitura.

Art.7º - Não poderá ser concedida subvenção social à instituição que:

I – Tenha fins lucrativos;

II – Tenha menos de três anos de fundação, organização e registro a contar da data em que se pleiteia a subvenção;

III – Não possua condições de funcionamento satisfatórias, atestadas por órgão oficial de fiscalização;



**MUNICÍPIO DE PACAJÁ**

# Poder Executivo Municipal

**ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"**

---

IV – Não tenha prestado contas da aplicação de subvenção anteriormente recebida ou que as contas tenham sido rejeitadas por irregularidade insanável;

V – Tenha como dirigente pessoa que exerça mandato eletivo ou cargo público admissível *ad nutum* no âmbito do Município de Pacajá.

## **SUBVENÇÃO II DAS SUBVENÇÕES ECONÔMICAS**

Art.8º - O Poder Público poderá conceder subvenções econômicas para abertura dos déficits de manutenção das entidades da Administração indireta, desde que expressamente incluída nas despesas correntes do orçamento do Município.

Art.9º- Para a concessão de subvenções econômicas aos órgãos da Administração Indireta aplica-se a regra do Art.6º desta Lei, sendo indispensável os requisitos dos incisos II, III e alínea " b" do inciso IV.

## **SUBVENÇÃO III DOS SUBSÍDIOS**

Art.10- Considera-se subsídio, para os fins desta Lei, qualquer auxílio ou benefício, financeiro ou material, prestado pelo Poder Público a pessoas jurídicas que exerçam atividades de utilidade e interesse público ou com notório reconhecimento social.

Art.11- Para a concessão do subsídio de que trata o artigo anterior, deverá ser levado em conta o benefício social que a atividade a ser explorada pela pessoa jurídica trará a comunidade local, sendo necessário, nesse caso, expresse reconhecimento da Câmara Municipal quanto à utilidade e ao interesse público do serviço ou produto a ser oferecido à população.



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

# Poder Executivo Municipal

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

---

Parágrafo Único – Para ter acesso ao subsídio de que trata esta Lei, a pessoa interessada deverá encaminhar proposta ao Poder Executivo contendo os seguintes documentos e informações básicas:

I – Plano de trabalho no qual deverá conter a identificação do objeto a ser executada, a meta a serem atingidos, os benefícios sociais que o empreendimento trará a população, plano de aplicação dos recursos financeiros ou materiais, cronograma de desembolso, previsão de início e fim da concessão do subsídio;

II – Prova de experiência no ramo de atividade a ser explorada;

III – Comprovante de que a empresa não se encontra em situação de falência ou concordata;

IV – Apresentação de cópias autenticadas dos seguintes documentos básicos:

- a) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- b) Estatuto ou contrato da firma;
- c) CPF, RG, ou documento equivalente dos sócios, bem como as demais informações necessárias à qualificação jurídica deles.

Art.12- Não poderá ser concedido subsídio à pessoa que:

I- Tenha como sócio, diretor ou controlador pessoa que exerça mandato eletivo ou cargo público admissível e demissível *ad nutum* no âmbito do Município;

II – Não obtiver o reconhecimento de que o serviço ou produto a ser oferecido seja de utilidade e interesse público

*Rejuncto*



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

§ 5º - O servidor que permanecer em licença para tratamento de saúde, por um período igual ou superior a 60 dias, deverá ser submetido à perícia médica para comprovação da necessidade de sua ausência no serviço.

Art.48- O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

**SEÇÃO VII  
DO SALÁRIO-MATERNIDADE**

Art.49- Será devido Salário-Maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O Salário-Maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao Salário-Maternidade correspondente a duas semanas.

Art.50- O Salário-Maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

**SEÇÃO VIII  
DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

Art.51- Será devido o Salário-família, mensalmente, ao segurado de baixa renda na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Art.52- Quando pai e mãe forem segurados do RPPSP, ambos terão direito ao Salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o Salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art.53- O pagamento do Salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art.54- O Salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

**SEÇÃO IX  
DA PENSÃO POR MORTE**

Art.55- A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art.56- A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art.57- O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Art.58- A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º O pensionista de que trata o § 1º do art. 46 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

Art.59- A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art.60- A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o art. 57.

Art.61- Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art.62- Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPSP, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art.63- A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

**SEÇÃO X  
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

Art.64- O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

**CAPÍTULO VI  
DO DÉCIMO TERCEIRO**

Art.65- O 13º será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo FPS.

Parágrafo único. A 13º de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FPS, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS**

Art.66- Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPSP, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art.67- O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

Art.68- Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art.69- Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II do art. 13;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo

RPPSP;

- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art.70- Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

Art.71- Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art.72- Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 42 a 45, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art.73- Na hipótese do inciso II do art. 4º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até três meses após a cessação das contribuições.

Art.74- Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art.75- Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, estado, ou outro município.



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

**CAPÍTULO VIII**  
**DO REGISTRO CONTÁBIL DO BALANÇO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art.76- A escrituração das contas de cada exercício deverá ser encerrada a 31 de Dezembro, compreendendo as despesas empenhadas até a data, procedendo-se então, a apuração do respectivo resultado e o levantamento do balanço geral do RPPSP.

Art.77- Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

- I - nome;
- II - matrícula;
- III - remuneração ou subsídio; e
- IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

Parágrafo único. Será publicado, anualmente, ou disponibilizado por outro meio, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

Art.78 - Quadrimestralmente, o Presidente do RPPSP, prestará contas de suas atividades ao Tribunal de Contas dos Municípios, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará em intervenção no RPPSP .

§ 2º - A intervenção que trata o parágrafo anterior, será executada pelo representante do Poder Executivo, representante do Poder Legislativo e por um representante dos segurados, escolhidos em assembléia geral .



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

§ 3º - A comissão interventora, analisará as irregularidades e recomendará ao Prefeito a nomeação do novo Presidente, se comprovada a existência de irregularidade na Administração, sendo o Presidente penalizado na forma da lei, individualmente ou solidários na proporção que concorrer para o ilícito .

Art.79- O Presidente do RPPSP publicará no local de costume, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e que está acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo Único - Os balancetes serão remetidos ao Prefeito, à Câmara Municipal e ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art.80 – O Presidente do RPPSP deixará sempre a receita e a despesa anotado em livro caixa próprio, atualizado, para verificação de qualquer contribuinte.

Art.81- O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara ou o Presidente do Conselho Previdenciario poderão a qualquer tempo, independentemente da autorização do Presidente, solicitar extratos e saldos bancários das contas correntes do RPPSP.

**SEÇÃO I  
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO**

Art.82- Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação pelas regras estabelecidas neste artigo.



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

§ 1º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 2º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no *caput* preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

§ 3º Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o § 1º, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 4º Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do art. 30.

Art.83- O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no § 1º do art. 70, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 29.

Art.84- É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do RPPSP, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

Art.85- O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 29.

Art.86- A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 87- O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

Art.88- Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 429,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**SEÇÃO II  
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art.89- O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do FPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 90- Todo pagamento de benefício será feito mediante cheque nominal ao segurado ou dependente.



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

Art 91- As despesas da execução da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Instituto de Previdência.

Art.92- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, principalmente das Leis Municipais de nº 061/93, datada de 23/03/93 e de nº 136/97 de 19/11/1997.

Gabinete do Prefeito Municipal em 31 de junho de 2002.

*Pedro Theodoro de Rezende*  
**PEDRO THEODORO DE REZENDE**  
Prefeito Municipal